



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118728-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e Apelante GUILHERME HARUKI BERGAMASCO, é apelado SOLUTION IT CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50042/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Apelação Cível nº 1118728-37.2024.8.26.0100 - processo digital
Apte/Apdo(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apdo(a)/ Apte: Guilherme Haruki Bergamasco
Apdo: Solution It Consultoria Ltda
Comarca: São Paulo - Foro Central Cível – 26ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Rogerio de Camargo Arruda

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DE VALORES. INVALIDADE DE COBRANÇA DE PENALIDADE OU DE VALORES A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO PELO PERÍODO POSTERIOR À COMUNICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ART. 17 DA RN 195/2009 DA ANS, DECLARADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101 COM EFICÁCIA "ERGA OMNES". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERTADOS PELO AUTOR POSTERIORMENTE À COMUNICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DAS QUANTIAS COBRADAS DO AUTOR NO PERÍODO POSTERIOR A COMUNICAÇÃO PROMOVIDA, RESSALVADO EVENTUAL DIREITO A COBRANÇA PROPORCIONAL PELO PERÍODO ANTERIOR À DATA DA COMUNICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débito, em que se discute a cobrança de valores decorrentes do pagamento de aviso prévio após o cancelamento unilateral do contratante de serviços de saúde.

A requerida alega a possibilidade de aplicação da cobrança no caso concreto ao passo que o autor, em recurso adesivo, alega a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) é válida a cobrança decorrente da necessidade de aviso prévio no prazo de 60 dias a ser promovida

pela parte que deseja a resilição.

(ii) os honorários de sucumbência devem ser majorados.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a invalidade da cobrança dos 60 dias após o aviso prévio imposta pela ré.

6. Verifica-se a ausência de prova da utilização dos serviços de saúde, o que torna inexigíveis as quantias cobradas.

7. Honorários que foram bem valorados no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento: "1. A cobrança de valores referentes ao aviso prévio é inexigível. 2. A cobrança não pode ser aplicada em desacordo com decisões judiciais com eficácia erga omnes. 3. Honorários sucumbenciais bem valorados no caso concreto."

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 219/221, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para reconhecer a nulidade da previsão de aviso prévio de 60 dias, para a rescisão, declarando o contrato firmado pelas partes rescindido desde 27.06.2024 e a inexigibilidade dos valores relativos às mensalidades de período posterior à comunicação da rescisão.

Inconformada, a recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A apela requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas às fls. 229/242, alegando, em síntese, que a ação deve ser julgada improcedente, ressaltando a validade da cobrança realizada referente ao período de comunicação obrigatória do aviso prévio.

Com contrarrazões (fls. 248/252) e apresentação de recurso adesivo (fls.253/258), a parte autora requer sejam rejeitados todos os argumentos recursais, bem como pretende que os honorários advocatícios sejam fixados em observância ao art. 85, § 8º e 8º-A, do CPC, na monta equivalente a R\$5.716,05.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

A parte autora intentou a presente ação a fim de que fosse declarado rescindido o contrato firmado entre as partes, bem

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

como abusiva a cobrança promovida pela ré referente a quaisquer períodos posteriores a data do cancelamento promovido.

A sentença recorrida, corretamente, julgou a ação procedente, rescindindo o instrumento, bem como declarando inexigível o débito relacionado ao período do aviso prévio.

O recurso não comporta acolhida.

Como já decidido em diversos casos que tratam sobre a matéria, tal pretensão vinha sendo amparada em Resolução Normativa da ANS (RN nº 195/2009), cujo art. 17, parágrafo único, foi declarado nulo, já que abusivo, na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, julgada pelo TRF/ 2ª Região, sendo, a decisão, erga omnes, aplicável, inclusive, aos contratos celebrados entre pessoas jurídicas.

Assim este E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem se manifestando:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de procedência. Inconformismo da operadora. Descabimento. Rescisão unilateral. Cláusula contratual de exigência de 12 meses de vigência do contrato para possibilitar a rescisão unilateral a pedido do consumidor (fidelização), sob pena de multa. Previsão que era respaldada pelo disposto no art. 17, §1º, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Ausência de obrigatoriedade de permanência mínima no contrato para que a rescisão por iniciativa da estipulante se opere sem penalidade contratual. Inexigibilidade da multa contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1048142-72.2024.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE –

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Inconformismo deduzido pelo embargante que merece respaldo – Cobrança de valores após a rescisão do plano de saúde pelo aderente – Ação Civil Pública, com efeito, erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único, do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS – Posterior edição da Resolução Normativa nº 455/2020 pela ANS revogando expressamente referido dispositivo legal em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00136265-83.2013.4.02.51.01 – Posterior edição da Resolução Normativa nº 557/2022, que entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2023 e revogou expressa e integralmente a Resolução Normativa nº 195/2009 e a Resolução Normativa nº 455/2020 – Cobrança inexigível – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1056393-19.2023.8.26.0002; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Desta forma, já houve decisão acerca da abusividade de tais cobranças, sendo descabido o recebimento de valores que decorrem de tal disposição contratual.

E mesmo que se dê uma nova feição à tal disposição contratual (documento firmado após a propositura da Ação Civil Pública), o seu conteúdo viola o direito à liberdade de escolha do consumidor, ainda que se trate de documento firmado entre pessoas jurídicas, já que se destina ao consumidor final, além de poder representar burla à decisão que declarou a invalidade da exigência de multa.

No que toca à pretensão do recorrente para a majoração dos honorários advocatícios, o pleito igualmente não comporta provimento.

Isso porque os honorários foram balizados dentro do que preconiza o art. 85 do CPC, levando em conta todas as suas nuances, sendo certo que o valor da causa para a hipótese vertente não é muito baixo.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 20% do valor atualizado da causa a ser pago pela requerida ao patrono da parte autora, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos.

ÁLVARO PASSOS

Relator